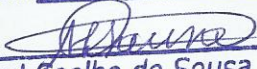




ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDERADO DO CARAJÁS
"Governo Popular"
CNPJ: 84.139.633/0001-75

PROTOCOLO	
"Poder Legislativo"	
Câmara Municipal de Eldorado dos Carajás - PA	
Nº do Protocolo	2024/10
Data	31/05/10
Horas	8:41
Valdelice Sousa	
Protocolista	

LEI Nº 245/2010 de 06 de Maio de 2010.

Prefeitura Municipal de Eldorados dos Carajás
Secretaria de Administração
Publicado em 06/05/2010

Manoel Coelho de Sousa
Sec. Adm. Port. 02/09

Dispõe sobre a Instituição do Serviço Público de Transporte denominado "Moto-Táxi" no Município de Eldorado dos Carajás e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Eldorado do Carajás aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Artigo 1º- Fica criado o serviço de transporte de passageiros em via urbana, por meio de motocicletas, denominado "Moto-Táxi" nas condições estabelecidas nesta lei e regulamento municipal.

Artigo 2º - O serviço público de transporte de passageiros "Moto-Táxi", constitui transporte individual exclusivo de passageiros baseado no artigo 107 e artigo 135 da Lei nº 9.503 de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, realizado por meio de motocicletas

Artigo 3º - O serviço de "Moto-Táxi" será autorizado pela Administração Pública nos termos e condições definidas em regulamentação própria, observados os seguintes requisitos mínimos:

I - Para as motocicletas:

- Cilindrada mínima de 125cc e máxima de 150cc e perfeitas condições de circulação;
- Uso máximo de oito (08) anos contados da data de fabricação;
- Equipamentos originais de fábrica;
- Equipamentos complementares de segurança, segundo regulamentação própria;
- Licenciamento no Município.
- Identificação própria como veículo de transporte de passageiros, que será regulamentada por decreto.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
"Governo Popular"
CNPJ: 84.139.633/0001-75

II – Para os condutores:

- a) Revogada (consta das normas do CONTRAN);
- b) Revogada (consta das normas do CONTRAN);
- c) Comprovar aprovação em curso autorizado de direção defensiva;
- d) Comprovar a propriedade do veículo;
- e) Apresentar certidão negativa de antecedentes criminais expedida pela Justiça Estadual e Justiça Federal;
- f) Comprovar regularidade com o serviço militar, no caso do sexo masculino, e com a Justiça Eleitoral.
- g) Uso de colete de identificação;

Artigo 4º - Toma-se obrigatório aos moto-taxistas:

I – Em relação a Legislação Federal:

- a) Cadastro no setor da Prefeitura responsável pelo trânsito urbano do Município, devidamente encaminhado pela Cooperativa, detentora da concessão provisória concedida pela prefeitura;
- b) Comprovação de idade igual ou superior a 21 anos;
- c) Possuir habilitação para pilotar moto por pelo menos, 02 anos, na categoria;
- d) Ser aprovado em cursos especializados para transporte de passageiros, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- e) Estar vestido com Colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivo, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- f) Entrega junto ao Órgão competente da Prefeitura, de todos os documentos pessoais obrigatórios, assim com da comprovação de residência, além da apresentação de certidões negativas das varas criminais;

II – Em relação a Legislação Municipal:

- a) Os moto-táxis terão a cor predominante amarela obrigatória nos pára-lamas;
- b) Os condutores de moto-táxi usarão coletes padrão, com o nome da Cooperativa, com a numeração correspondente ao seu registro na Instituição detentora da concessão.
- c) Considerando que o capacete de uso obrigatório pelos passageiros, conseqüentemente, um objeto de contato pessoal entre os passageiros, da parte superior e lateral da cabeça, e como forma de higiene, torna-se obrigatório, o revestimento plástico interno nos capacetes destinados ao uso dos passageiros, assim como a sua higienização a cada embarque de passageiro, feito através de guardanapo de papel adicionado de produto anti-séptico, devidamente aprovado pelo CMTCA, ou ainda, na inviabilidade do uso deste processo, utilizar-se de outros meios de proteção a saúde do passageiro, como toucas, etc, cabendo ao CMTCA, a deliberação sobre os procedimentos adequados para a proteção a saúde dos usuários desse tipo de transporte;
- d) O uso obrigatório de capacetes, tanto o passageiro como o condutor;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDOorado DO CARAJÁS
"Governo Popular"
CNPJ: 84.139.633/0001-75

- e) Não permissão para o transporte de pessoas incapazes, ou portadoras de necessidades especiais;
- f) Proibido o transporte de Pessoas que necessitam de acompanhantes;
- g) Não é permitido o embarque de mães com bebês no colo;
- h) É proibido o transporte de gestantes, no ultimo mês de gestação;
- i) É proibido transportar passageiros com o comportamento alterado, ou sob efeito de álcool, ou por qualquer produto alucinógeno;
- j) É proibido transporte de menores de 15 anos, após as 22 horas;
- k) Aos veículos tipo moto-táxi, quando transportando passageiros, é permitido a velocidade máxima de 60 km/h.
- l) Os veículos tipo moto-táxi trafegarão com as luzes acesas.

Artigo 5º - A exploração dos serviços de que trata esta Lei, será executada por profissionais autônomos ou cooperados, mediante termo de autorização emitido pelo Chefe do Executivo.

§ 1º É vedada a transferência da autorização a terceiros, salvo em caráter definitivo.

§ 2º Para cada operador autônomo ou cooperado será concedida apenas 1 (uma) autorização.

§ 3º o condutor poderá ser apenas do próprio autorizado ou outra pessoa em substituição ao autorizado, nos casos de problemas de saúde do mesmo, e cadastrada no Departamento Municipal de Transporte e Tráfego do Município de Eldorado dos Carajás – DMTTEC-, órgão a ser criado dentro da estrutura organizacional do Município, e satisfaça os requisitos do Artigo 3º, inciso II e suas alíneas.

§ 4º Em caso de falecimento do autorizado, sua vaga será de livre negociação pelos herdeiros, desde que no prazo de 15 (quinze) dias informem o DMTTEC para que seja realizada transferência para o herdeiro.

§ 5º Expirado o prazo do artigo anterior sem que os herdeiros tomem manifestação, declarar-se-á deserta a vaga, procedendo-se nova autorização obedecendo-se a ordem da Ficha de Cadastro de Autorização do Departamento Municipal de Transporte e Trânsito de Eldorado do Carajás – DMTTEC.

Artigo 6º - O número máximo de motocicletas a efetuarem o serviço de "Moto-Táxi" no Município de Eldorado dos Carajás será de no total de 76 motos.

Parágrafo Único. O aumento da quantidade Máximo de motos prestadora de serviços "moto taxi" ocorrerá nos casos de comprovado crescimento populacional, sempre por meio de Decreto do Chefe do Executivo.

Artigo 7º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei e de seus regulamentos, respondendo o infrator nos termos desta lei.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDOorado DO CARAJÁS
"Governo Popular"
CNPJ: 84.139.633/0001-75

Artigo 8º - As infrações a qualquer dos dispositivos desta Lei, sujeitam os operadores do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Multas;
- III – Apreensão do veículo;
- IV – Suspensão temporária da autorização;
- V – Cassação da autorização.

Parágrafo único - As infrações punidas com a penalidade de multa, de acordo com a sua gravidade, classificam-se em:

I - Multa por infração de natureza leve, cujo valor não poderá ser superior a 5 (cinco) UFM, por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários, ou ainda por reincidência na penalidade de "Advertência";

II - Multa por infração de natureza média, cujo valor não poderá ser superior a 7 (sete) UFM, por desobediência a determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários, por descumprimento de obrigações impostas pelo Poder Público, por deficiência na prestação dos serviços, ou ainda por reincidência na penalidade prevista no inciso I;

III - Multa por infração de natureza grave, cujo valor não poderá ser superior a 10 (dez) UFM, por atitudes que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços, por cobrança de tarifa diferente das autorizadas e por reincidência na penalidade prevista no inciso II.

Artigo 9º - As infrações serão sempre autuadas por escrito e serão imputadas pela Autoridade Municipal de Trânsito e Transporte, exceto a do inciso V, do artigo anterior, que caberá ao Prefeito, toda vez que o operador do serviço:

I – Infringir os regulamentos, portarias e resoluções do Departamento Municipal de Transporte e Trânsito - DMTTEC;

II – Praticar o serviço de forma atentatória ou perigosa aos passageiros e pedestres.

Parágrafo único – O Departamento Municipal de Transporte e Trânsito de Eldorado dos Carajás – DMTC -, órgão a ser criado dentro da estrutura organizacional do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
"Governo Popular"
CNPJ: 84.139.633/0001-75

município, conduzirá o processo administrativo para a imposição da penalidade prevista no inciso V, do artigo 7º.

Artigo 10 - As penalidades pecuniárias serão inscritas em dívida ativa caso não sejam pagas no prazo regulamentar.

Artigo 11 - Em caso de reincidência em infração com penalidade pecuniária a pena será aplicada em dobro.

Artigo 12 - Será imposta pena de suspensão ao operador do serviço que:

I – não atender as exigências de caracterização dos veículos definidas em regulamento;

II – não regularizar o veículo apreendido no prazo estabelecido;

III – reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária, no prazo de seis meses.

Artigo 13 - A pena de cassação será imposta ao operador do serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade de forma ilegal e sem autorização.

Artigo 14 - Dar-se-á a apreensão do veículo caso mesmo que depois da vistoria, fique comprovado que não atende às exigências de caráter obrigatório dispostas em lei ou regulamento.

§ 1º Nos casos de apreensão, o veículo será recolhido ao depósito do Departamento Municipal de Transporte e Trânsito - DMTTEC, e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de termo de comprometimento de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo de 30 dias.

§ 2º O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com apreensão, com o transporte e com o depósito.

§ 3º Se dará a apreensão do veículo no caso de prestação de serviço sem a devida autorização do Poder Público.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, a devolução do veículo se dará somente após prova do pagamento de multa.

Artigo 15 - A remuneração do serviço será através de tarifa pública fixada por ato do Prefeito Municipal.

Artigo 16 - O DMTTEC fiscalizará o cumprimento das normas contidas nesta Lei e respectivos regulamentos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
"Governo Popular"
CNPJ: 84.139.633/0001-75

Artigo 17 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei através de decretos e portarias.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal, na regulamentação desta lei, estabelecerá:

I – a definição e enquadramento das infrações nas penalidades previstas nesta lei, de acordo com a sua natureza;

II – hipótese e prazo de reincidência para cada infração;

III - critérios e prazos para interposição de recurso para as penalidades aplicadas.

Artigo 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás, 06 de Maio de 2010.


GENIVAL DINIZ GONÇALVES
Prefeito Municipal